



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04040000826/18	21/12/2018 16:17:30	NUCLEO TIMÓTEO

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00339939-1 / TADEU EDUARDO DE ALMEIDA ANDRADE	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: CORONEL FABRICIANO	2.6 UF: MG    2.7 CEP:
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00339939-1 / TADEU EDUARDO DE ALMEIDA ANDRADE	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: CORONEL FABRICIANO	3.6 UF: MG    3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Nova Estrela	4.2 Área Total (ha): 42,7630
4.3 Município/Distrito: CORONEL FABRICIANO	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 23921	Livro: B-68    Folha: 9388    Comarca: CORONEL FABRICIANO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 738.500 Y(7): 7.845.500
	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,19% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	42,6730
Total	<b>42,6730</b>

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Pecuária	29,2220
Infra-estrutura	0,0622
Nativa - sem exploração econômica	11,4045
Outros	1,9843
Total	<b>42,6730</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,3000	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0000	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>			
Mata Atlântica	Área (ha)		
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>			
Outro - Graminea	Área (ha)		
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	738.529 7.845.626
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		
Infra-estrutura	Construção de barramento		
	<b>Total</b>		
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
LENHA FLORESTA NATIVA	Sem rendimento lenhoso	0,00	M3
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 0	10.2.2 Diâmetro(m): 0	10.2.3 Altura(nº):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): 0	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): 0			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): 0			

## **11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS**

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Alta.

## **12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

### **1 INTRODUÇÃO**

- Data da formalização: 10/10/2018
- Data da vistoria: 11/12/2018
- Data do pedido de informações complementares: 10/04/2019
- Data do pedido de informações complementares (ampliação prazo): 06/06/2019
- Data de entrega das informações complementares: 06/08/2019
- Data de emissão do parecer técnico: 18/09/2019
- Número do processo no SINAFLOR: Não é o caso

### **2 DAS TAXAS**

#### **2.1 Taxa florestal**

- Não é o caso.

#### **2.2 Taxa de análise**

- R\$ 432,44.

#### **2.3 Taxa de Reposição Florestal**

- Não é o caso.

### **3 OBJETIVO**

Intervenção em área de preservação permanente APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,3 ha.

No Plano Simplificado de Utilização Pretendida PSUP, Item 3, é demonstrado a pretensão da regularização de 2 barramentos já existentes, vindo a se tornar único, visando “aumentar a quantidade e qualidade de água (vide Folha 92 dos Autos).

Ainda com relação o PSUP, em seu Item 4 (vide Folha 93 dos Autos), tem-se a informação da pretensão de unir os 2 barramentos, tornando-os em um único barramento com área de 2077 m<sup>2</sup> e o volume de 12,62 m<sup>3</sup>.

Com a utilização de arquivos obtidos no site [www.car.gov.br](http://www.car.gov.br), foi possível descarregar no Google Earth e com a inserção de coordenadas geográficas das Certidões (Vide Folhas 1129/135 dos Autos), e visualizar melhor a propriedade e as intervenções pretendidas (Vide Folhas 136/137 dos Autos).

### **4 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO (ITEM 5 DO PSUP)**

A propriedade possui uma área de 42,6730 ha. ou 2,12365 módulos fiscais, conforme PSUP (Vide Folha 95 dos Autos) possuindo “topografia acidentada e com relevo com característica ondulada, - plano, fazendo parte da sub-bacia do Rio Piracicaba que esta inserida na bacia do Rio Doce” [sic]. As áreas baixas correspondem aquelas onde a altitude está próxima dos 270 metros.

A tipologia florestal da área de Reserva Legal, entorno da nascente e curso d’água saindo da nascente é de Floresta Estacional Semideciduosa, nos estágios sucessionais médio avançado de regeneração conforme informação no PSUP (Vide Folha 95 dos Autos) .

Quando de vistoria técnica “in loco” constatou-se logo na entrada uma área plana e por onde passa um curso d’água desprovido de cobertura vegetal nativa equidistante ao mesmo e em sua margem, passa uma estrada de acesso a casa (sede) sendo esta última situada a menos de 10 metros do curso d’água e próximo a uma travessia também sobre o curso d’água.

### **5 DA RESERVA LEGAL**

A área de Reserva Legal encontra-se situada na parte de encosta logo após a nascente, distante da parte alta da propriedade onde passa a divisa. Ainda com relação a área de Reserva Legal, a mesma encontra-se em bom estado de preservação e no interior da área de Reserva Legal.

No que tange ao Cadastro Ambiental Rural CAR (Vide Folha 36/37 dos Autos) e foi apresentado Retificação (Vide Folhas 103 e 104 dos Autos).

### **6 DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

A solicitação de Intervenção Ambiental, conforme Requerimento Padrão é em uma área de 0,3 hectare (Vide Folha 6 dos Autos).

O PSUP atual informa que ao unir os 2 barramentos existentes anterior ao ano de 2008, tornariam em um único barramento que “acumulará água pluvial, e também do ribeirão, que por continuará seu curso normal, sem prejuízo a terceiros, porém tendo sua vazão regulada o que evitaria possíveis inundações em períodos de precipitações, bem como no período de chuva o

desabastecimento, se a quantidade e qualidade de água, sendo a área de 2077 m<sup>2</sup> e o volume 12,62 m<sup>3</sup>" [sic] (Vide Folha 93 dos Autos).

Ainda com relação ao PUSP, é informado que também ocorrerá outra intervenção na propriedade no leito do ribeirão, com construção de uma contenção física, que formara um novo barramento no curso do ribeirão com área de 700 m<sup>2</sup> e volume". Informa ainda ser de "interesse desse projeto apresentar também proposta de regularização de barramento que já está em fase final de intervenção que terá a área de 434 m<sup>2</sup> e o volume de 28,21 m<sup>3</sup> mas que se encontra embargado pela Polícia Ambiental" [sic] (Vide Folha 94 dos Autos).

Com relação ao enunciado no parágrafo anterior, vê-se a citação de 3 barramentos, sendo que o barramento em área de 434 m<sup>2</sup> é o que refere-se ao Termo de Ajustamento e Conduta TAC, decorrente de multa e embargo da área (Vide Folha 94 dos Autos).

## 7 DOS IMPEDIMENTOS LEGAIS

Trata-se na verdade de 5 processos ao todos sendo o processo em tela, o primeiro deles, e formalizados em datas diferentes sendo o primeiro em, data de 09/10/2018 e o quinto e último em data de 11/02/2019.

E em decorrência de atendimento ao Ofício solicitando Informações Complementares, o requerente solicitou que fosse apensado os 5 processos e apresentou as Informações Complementares, que foram analisadas pela equipe técnica e controle processual a luz da legislação.

O requerente informa através de correspondência Ofício 53/2019 (Vide Folha 80 dos Autos) solicita seja apensado os 5 processo e assim considere o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora PTRF, em face de reunião que aconteceu entre técnicos, controle processual e consultor representando o requerente.

Cabe ressaltar, que a situação do processo em tela é diferente do habitual, ou seja, formalizar 5 processos e que em reunião realizada entre consultoria, técnicos e controle processual (jurídico), a consultoria em resposta ao Ofício de Solicitação de Informações Complementares, veio posteriormente solicitar o apensamento dos 4 processos ao processo em tela.

Analizando o PSUP concomitantemente aos 5 processos formalizados, notou-se que um dos processos refere-se ao Termo de Ajustamento de Conduta TAC com o Ministério Público, onde se vê o compromisso de "regularização junto ao órgão ambiental competente à luz da legislação", o que impede em atender a solicitação de apensamento dos 5 processos, até porque, haveria a necessidade de refazer o Requerimento Padrão e passando pelo crivo do Controle Processual sendo que o de regularização por conta do TAC deva ser separado.

E o nome de Eliton Honório da Silva é citado em ação do Ministério Público como o responsável em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta TAC (Vide Folhas 96/29 dos Autos) onde na Cláusula 01<sup>a</sup> se compromete em "Regularizar das intervenções em área de preservação permanente - APP existentes no imóvel, à luz da legislação em vigor. As intervenções em área de preservação permanente não consolidadas deverão ser objeto de regularização perante ao IEF, por ter sido citado no processo como administrador da fazenda" conforme Ofício 24 (Vide folha 81 dos Autos).

A propriedade foi autuada através do Auto de Infração Nº 100317/2017 (Instituto Mineiro de Gestão das Águas IGAM) por causar intervenção que resulta ou possa resultar em danos aos recursos hídricos por meio de construção de um barramento no curso de nascente" (Vide Folha 86 dos Autos);

E também a propriedade foi autuada através do Auto de Infração Nº 108613/2017 (Instituto Estadual de Florestas IEF) por "Desmatar em área considerada de preservação permanente por estar a menos de 01 (um) metro do curso d'água (córrego trela) e curso de nascente, em uma área de 2,3 Hectares sem a devida autorização do órgão ambiental competente" [sic] (Vide Folha 87 dos Autos) e também "Desmatar uma área de 1,6 Hectare de vegetação nativa em área comum sem autorização do órgão ambiental competente. Sendo cortadas árvores do tipo taúba, jacaré, quaresmeira e etc em área de formação campestre" [sic] (Vide Folha 88 dos Autos);

E com relação a análise dos documentos apresentados em resposta ao Ofício de Solicitação de Informações Complementares 001/2019 (Vide Folhas 67/69 dos Autos), tem-se as seguintes considerações:

### 7.1 Plano Simplificado de Utilização Pretendida PSUP

Foi solicitado a apresentação de um novo PSUP demonstrando com melhor detalhamento da pretensão, ou seja, a real pretensão.

O PSUP atual apresentado informa: "os dois barramentos pré existentes, e que serão através de projeto técnico, um só barramento e que os dois barramentos (Intervenção já realizada anterior a 2008) encontram-se regularizados junto ao órgão ambiental competente IGAM Instituto Mineiro de Gestão das Águas" [sic] (Vide Folha 93 dos Autos). E tornando-se um só barramento "acumulará água pluvial, e também do ribeirão, que por continuará seu curso normal, sem prejuízo a terceiros, porém tendo sua vazão regulada o que evitaria possíveis inundações em períodos de precipitações, bem como no período de chuva o desabastecimento, se a quantidade e qualidade de água, sendo a área de 2077 m<sup>2</sup> e o volume 12,62 m<sup>3</sup>" [sic] (Vide Folha 93 dos Autos).

Observação: No Mapa/Planta com o título de SITUAÇÃO DE PROJETO inicialmente traz a informação seguinte (Vide Folha 44 dos Autos):

- Área - 3033 m<sup>2</sup> e Altura 1,50 metro;

- Cota de Fundo 686 e Cota de Topo 684,5 = 1,50 m;

Neste caso tem-se o volume de 4549,5 m<sup>3</sup>.

E posteriormente, foi apresentado novo Mapa/Planta com informação seguinte (Vide Folha 122 dos Autos):

- Área do lago - 2077 m<sup>2</sup> e Altura não informado;

- Cota de Fundo e Cota de Topo não informado;

Mas informou um volume de 124,000 m<sup>3</sup> no Mapa/Planta.

Se considerarmos a Altura de 1,50 metro, tem-se o volume de 3115,5 m<sup>3</sup> e não o volume de 4549,5 m<sup>3</sup> (Vide Folha 44 dos Autos), porém no PSUP a informação é de um volume de 12,62 m<sup>3</sup> e enquanto que no Mapa/Planta atual a informação é de um volume de 124,000 m<sup>3</sup> (Vide Folhas 93 e 122 dos Autos).

Cabe aqui a observação que no Requerimento Padrão (Vide Folhas 6/7 dos Autos) a área requerida é 0,3 ha. que não tem "link" com a informação trazida no PSUP atual que é 0,2077 ha. ou 2077 m<sup>2</sup> (Vide Folha 93 dos Autos).

Ainda com relação ao PUSP, é informado que também ocorrerá outra intervenção na propriedade no leito do ribeirão, "com contenção física, que formara um novo barramento no curso do ribeirão com área de 700 m<sup>2</sup> e volume 42 m<sup>3</sup>" [sic] pressupondo se tratar do processo 04040001049/18.

Analizando os Mapa/Planta apresentados inicialmente e posteriormente (Vide Folhas 44 e 122 dos Autos), o processo a que refere-se a área de 700 m<sup>2</sup> é o processo 04040001049/18.

É também Informado o "interesse desse projeto apresentar também proposta de regularização de barramento que já está em fase final de intervenção que terá a área de 434 m<sup>2</sup> e o volume de 28,21 m<sup>3</sup> mas que se encontra embargado pela Polícia Ambiental" [sic] (Vide Folha 94 dos Autos). A esta área de intervenção para o barramento, pressupõe-se que estas informações seja referente ao processo formalizado 04040000842/19 e objeto de Termo de Ajustamento de Conduta TAC.

Enfim, vê-se que temos aí 2 barramentos, sendo um com a área de 700 m<sup>2</sup>, e um outro com área de 434 m<sup>2</sup>, porém os mesmos não tem "link" com descrição nos Mapas/Plantas e dentre outros documentos apresentados inicialmente e posteriormente (Vide Folhas 44 e 122 dos Autos).

Assim sendo, fazendo uma análise da área de 700 m<sup>2</sup> com o Mapa/Planta com o título de SITUAÇÃO DE PROJETO inicialmente traz a informação seguinte (Vide Folha 122 dos Autos):

- Área do lago - 700 m<sup>2</sup> e Altura não informado;

- Cota de Fundo e Cota de Topo não informado;

Se considerarmos a Altura de 1,50 metro (Vide Folha 44 dos Autos), tem-se o volume de 1050 m<sup>3</sup> e não o volume de 42 m<sup>3</sup> conforme encontra-se disposto no PSUP (Vide Folhas 94 dos Autos).

E continuando com a análise, agora da área de 434 m<sup>2</sup> com o Mapa/Planta com o título de SITUAÇÃO DE PROJETO, pressupondo seja do processo 04040000842/18, inicialmente traz a informação seguinte (Vide Folha 44 dos Autos):

"ÁREA DO LAGO PROJETADO=428,85M<sup>2</sup>"

Área 428,85 M<sup>2</sup>

Volume 643,275 M<sup>3</sup>" se considerado a altura de 1,50 metros

Porém no Mapa/Planta posteriormente apresentado (Vide Folha 122 dos Autos) as informações diferem, que ao invés de 428,85 m<sup>2</sup> é 434 m<sup>2</sup>. Vejamos as informações descritas no Mapa/Planta atual (Vide Folha 122 dos Autos):

"B3 - barramento menor"

ÁREA: 434 M<sup>2</sup>

ALTURA = não informado

Volume: 28,21 M<sup>3</sup>

Se considerarmos a Altura de 1,50 metro (Vide Folha 44 dos Autos), tem-se o volume de 651 m<sup>3</sup> e não o volume de 28,21 m<sup>3</sup> conforme encontra-se disposto no PSUP (Vide Folhas 94 dos Autos).

Ao todo, tem-se 3 barramentos, com diferenças de informações entre os dois documentos apresentados (Vide Folhas 44 e 122 dos Autos) que possibilitou a pressupor as informações com o PSUP e "link" com os respectivos processos formalizados - 04040000826/18, 04040000842/18 e 04040001049/18.

Em síntese: não foram apresentadas informações que tenham "link" entre os trabalhos técnicos apresentados - PSUP, Mapa/Planta,

ART e Midia óptica.

Por fim, analisando a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental apresentado (Vide Folha 120 dos Autos), a atividade é diferente da intervenção pretendida de fato, ainda que esta também seja dispensada, e tal conclusão se deu quando do preenchimento do FCE eletrônico “on line” com as informações corretas (Vide Folha 139 dos Autos).

Portanto a descrição de atividade correta no FCE eletrônico é “barragem de acumulação de água para perenização”, enquanto que no FCE eletrônico “on line” apresentado no processo a descrição da atividade é “criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.” (Vide Folha 120 dos Autos)

## 7.2 Midia óptica (CD ou DVD)

A mídia óptica atual veio com arquivos salvos nas extensões em SHAPE FILE do perímetro da propriedade, Reserva Legal, Curso d’água e Área de Preservação Permanente, porém sem as áreas requeridas para intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente APP.

No Requerimento Padrão em seu Item 7.2.1.1 o entendimento é que deva constar o “projeto técnico da obra, plano atividade da localização georreferenciada na planta topográfica”, e uma vez apresentada as extensões no parágrafo anterior em SHAPE FILE, deve-se apresentar também o da Intervenção Ambiental - barramentos - com escala compatível, além das informações mínimas que devem conter o Mapa/Planta.

A cópia do Mapa/Planta apresentado além de não encontrar-se com escala compatível, é desprovido de informações mínimas que devem conter conforme Item 7.1.9 do Requerimento Padrão - <http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental>.

A Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM 2684/2918 estabelece que a escala de produção dos dados deverá ser definida de acordo com a natureza do fenômeno representado. Quando necessário, deverão ser observadas as condições exigíveis para a execução de levantamento topográfico normatizadas pela NBR 13.133. Os vetores devem ser obtidos com precisão compatível à escala requerida.

Em síntese: não foram apresentas os arquivos com todas as informações mínimas que devem conter conforme elencadas no Requerimento Padrão.

## 7.3 Anotação de Responsabilidade Técnica ART

A ART de número 142018000000004762290 e 142018000000004866412 refere-se a “ESTUDO DE VIABILIDADE AMBIENTAL, SANEAMENTO, SANEAMENTO 8.00 ha” e “ESTUDO DE VIABILIDADE, MEIO AMBIENTE, RELATÓRIO DE 8.00 ha MONITORIAMENTO AMBIENTAL” [sic] (Vide Folhas 41 e 52 dos Autos).

O Mapa/Planta (Vide Folhas 45/47 dos Autos), além de não apresentarem a via de ART, não foram assinados pelo profissional responsável pelo trabalho.

Posteriormente, em atendimento a solicitação de Informações Complementares, foram apresentados Mapa/Plantas e em escala não compatível sem a delimitação da área de Intervenção Ambiental pretendida (Vide Folhas 121 e 123 dos Autos) e da área de Compensação Ambiental por Intervenção em APP, também sem a apresentação de ART.

Em síntese: não foram apresentas ART para os trabalhos de topografia.

## 7.4 Outros

### 7.4.1 Foi apresentado cópia de Auto de Infração em nome do sr. Eliton Honorio da Silva, a saber:

7.4.1.1 Auto de Infração Nº 100317/2017 (Instituto Mineiro de Gestão das Águas IGAM) por “Causar intervenção que resulta ou possa resultar em danos aos recursos hídricos por meio de construção de um barramento no curso de nascente” (Vide Folha 86 dos Autos);

7.4.1.2 Auto de Infração Nº 108613/2017 (Instituto Estadual de Florestas IEF) por “Desmatar em área considerada de preservação permanente por estar a menos de 01 (um) metro do curso d’água (córrego trela) e curso de nascente, em uma área de 2,3 Hectares sem a devida autorização do órgão ambiental competente” [sic] (Vide Folhas 87/88 dos Autos) e também “Desmatar uma área de 1,6 Hectare de vegetação nativa em área comum sem autorização do órgão ambiental competente. Sendo cortadas árvores do tipo taúba, jacaré, quaresmeira e etc em área de formação campestre” [sic] (Vide Folha 88 dos Autos);

E em consequência dos Autos de Infração lavrados, resultou em um Termo e Ajustamento de Conduta TAC para a regularização da área, que segundo informações no PSUP, pressupõe ser o processo 0404000042/18.

Desta forma entende-se que o processo visando a atender o TAC, deva se restringir ao ato de infração ambiental cometida, que segundo o PSUP, é a “área de 434 m<sup>2</sup> e o volume de 28,21 m<sup>3</sup> e que se encontra embargada pela Polícia Ambiental” (Vide Folha 94 dos Autos). Área de 434 m<sup>2</sup> é igual a 0,0434 ha. E que encontra-se delimitado no Mapa/Planta com o título de SITUAÇÃO DE PROJETO (Vide Folha 122 os Autos).

### 7.4.2 FCE e Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico

Foi apresentado somente a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental e nesta contendo apenas a informações de se tratar de regularização de atividades com o código “G-02-07-0-Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos

em regime extensivo" (Vide Folha 120 dos Autos) quando na verdade as atividades pretendidas a serem informadas é a de barragem para perenização utilizando-se do código E-03-01-8 Barragem de acumulação e água para abastecimento público, industrial e na mineração "ou para perenização". mesmo que ainda seja dispensada de Licenciamento Ambiental.

Com relação às 7 Certidões de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico apresentadas, 2 refere-se a fins de Paisagismo, Consumo Humano, Dessenção de animais - Certidão 000133598/2019 Processo 0000044827/2019 e Certidão 000133637/2019 Processo 0000044874/2019 respectivamente.

7.4.3 No que tange a comprovação da posse da propriedade, foi apresentado uma cópia de Declara de Posse, onde o sr. "Tadeu Eduardo de Almeida" [sic] declara que possui a cerca de cinco anos a posse contínua e incontestável e a propriedade em tela foi adquirida do sr. Dionísio Barbosa da Silva que há mais de 20 anos era o proprietário.

Observa-se que o nome do atual proprietário além de estar incompleto, também não assinou a Declaração de Posse. (Vide Folhas 74 e 117 dos Autos).

Ainda em relação a Declaração de Posse, somando-se o tempo do proprietário atual com o tempo do proprietário anterior, ultrapassa o tempo de 20 anos, tempo este regular para sua regularização de Registro do imóvel rural através do processo de usucapião.

7.4.4 O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora PTRF, traz a informação que a área de Intervenção Ambiental de 0,108 ha. (Vide Folha 107 dos Autos) o que difere, ou seja, não corresponde às áreas elencadas no PSUP e Mapa/Planta (Vide Folhas 92/94 e 122 respectivamente dos Autos) e também do Requerimento Padrão nos processos que foram solicitados o seu apensamento e citados neste Parecer Único, bem como no Item 2.1 do PTRF - "três barramentos" [sic].

E o mesmo PTRF, na página seguinte (Vide Folha 108 dos Autos) informa no Item de Medidas Mitigadoras e Compensatórias o plantio de 320 mudas no espaçamento 3 x 3 metros em uma área de 1080 m<sup>2</sup> (Vide Folha 108 dos Autos), informação esta diferente na página anterior, onde a informação é:

- "Área de Intervenção : 0,0108 ha." Vide Folha 107 dos Autos) [sic].

Cabe aqui a observação que na adoção de espaçamento 3 x 3 metros e plantio de 320 mudas, a área não será de 0,1010 ha. igual a 1010 m<sup>2</sup> e sim uma área de 0,2880 ha. igual a 2880 m<sup>2</sup>.

Utilizando-se do memorial com coordenadas geográficas em UTM (Vide Folha 107 dos Autos), embora esteja com o título de "Localização com Coordenadas Geográficas da Área de Interferência Vegetal (DATUM WGS 84)" [sic], pressupõe-se na verdade se tratar da área destinado à Compensação Ambiental com plantio de mudas, obteve-se uma medida com área de 0,9628 ha. (Vide Folha 138 dos Autos).

E a figura geométrica obtida utilizando das coordenadas geográficas em tela (Vide Folha 138 dos Autos), não demonstra uma área de plantio margeando o curso d'água. Também não constata-se a existência de "certa cobertura florestal" [sic] citado no PTRF (Vide Folha 108 dos Autos).

O PTRF apresentado conforme correspondência solicitando o apensamento dos 5 processos, refere-se às 3 áreas de Intervenção Ambiental para construção de barramentos, cuja somatória atinge a área de 0,3211 ha. ou 3211 m<sup>2</sup>.

Cabe ressaltar que apesar das afirmações no PSUP de que as intervenções ambientais pretendidas classifica-se como de Baixo Impacto, não houve porém em momento algum nos documentos apresentados a demonstração e ou comprovação da área da APP impactada e consequentemente de que as intervenções em tela não excederiam a 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na propriedade.

A luz da legislação, deve-se atentar que a intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade. Veja bem, "não pode exceder em qualquer caso ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.

Em síntese: não foram apresentas informações que apresentem "link" entre os trabalhos apresentados com fornecimento de informações que possibilitem análise para elaboração de parecer técnico conclusivo.

E quando ocorre apresentação (fornecimento) de informações complementares e estas forem consideradas insuficientes, e desta forma ensejando a sugestão de indeferimento, conforme DECRETO 47383 DE 02/03/2018 (artigos 23 e 33), tendo em vista a inexistência de elementos essenciais à conclusão de sua análise.

O PSUP traz a informação da pretensão em unificar 2 barramentos existentes (Vide Folha 92 dos Autos). Tecnicamente os barramentos em tela, refere-se a de poços escavados, também conhecidos como poços rasos ou freático destinados tanto ao abastecimento individual como coletivo, o que possibilita ao entendimento que na verdade será realizada a construção de um barramento e inundar uma área de 2077 m<sup>2</sup> no curso d'água com largura inferior a 10 metros (Vide Folha 93 dos Autos), isto no processo em tela, pois ainda tem-se mais 2 processos formalizados com a mesma pretensão de construir barramento no mesmo curso d'água.

Sabe-se que a água é um recurso natural de grande importância para o homem, pois sua utilização é indispensável em qualquer atividade e que é fácil perceber que sua disponibilidade vem diminuindo cada vez mais como também é fácil perceber que a redução na quantidade e na qualidade da água poderá se tornar um problema muito sério para a humanidade e assim sendo em qualquer situação, ela deve ser utilizada de forma racional.

Dependendo da atividade que o produtor deseja praticar, para que ela seja conduzida de forma eficiente, torna-se necessário construir uma barragem. Porém, a atual legislação referente à preservação dos recursos ambientais reconhece que os cursos d'água, mesmo aqueles que se localizam em propriedades particulares, são áreas de preservação permanente e, por isso, a construção de uma barragem, que geralmente é feita interceptando um curso d'água, não poderá ser uma decisão exclusivamente do produtor.

É preciso haver uma autorização dos órgãos competentes com base em comprovação de que a obra será de interesse público ou que favorecerá o desenvolvimento social da região, como também se faz necessário haver comprovações de que a construção da barragem será conduzida seguindo critérios técnicos adequados que resultarão em uma barragem eficiente, segura, sem riscos de arrombamentos e dentro das normas de preservação do meio ambiente.

A construção de uma barragem poderá ser feita visando atender a diversas situações, tais como permitir o abastecimento uniforme de água para comunidades; armazenar água para ser utilizada em irrigações; elevar o nível de um curso de água para possibilitar o abastecimento, por gravidade, a sistemas de irrigação, pisciculturas, criatórios de animais (bovinos, equídeos, aves), entre outros; e possibilitar a instalação de rodas d'água, associadas a bombas de pistão, para realizar bombeamento de água, possibilitando a criação de peixes em tanques-rede; entre outras, contudo não ficou comprovado a real pretensão e se visa atender a uma das diversas situações elencadas neste parágrafo.

Tem-se como definição de área inundada: aquela em face à diversidade de atividades que são classificadas com base neste critério, são necessárias duas definições específicas de área inundada, conforme apresentado a seguir:

- Área inundada para barragens de saneamento ou perenização e barragem de irrigação ou de perenização para agricultura, é a área inundada pelo reservatório, determinada pelo barramento com delimitação pelo nível d'água máximo projetado. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).

Dependendo da atividade que o produtor desejar praticar, torna-se necessário a construção de uma barragem, mas no caso em tela, a pretensão é construção de 3 barramentos em um mesmo curso d'água com distância inferior a 100 metros uma da outra, e somando-se as áreas resulta em 3211 m<sup>2</sup> ou 0,3211 ha.

## 8 CONCLUSÃO

O fornecimento de informações complementares consideradas insuficientes (DECRETO 47383 DE 02/03/2018 - artigos 23 e 33), a inexistência de elementos essenciais à conclusão de sua análise da solicitação de Intervenção Ambiental, a solicitação de apensamento dos processos 04040000842/18, 04040001049/18, 0404000023/19 e 04040000076/19 e a não comprovação de que os 3 barramentos visa atender a uma das diversas situações, tais como:

- permitir o abastecimento uniforme de água para comunidades;
- armazenar água para ser utilizada em irrigações;
- elevar o nível de um curso de água para possibilitar o abastecimento, por gravidade, a sistemas de irrigação, pisciculturas, criatórios de animais (bovinos, equídeos, aves), entre outros; e
- possibilitar a instalação de rodas d'água, associadas a bombas de pistão, para realizar bombeamento de água, possibilitando a criação de peixes em tanques-rede; e dentre outras.

Sugere-se o INDEFERIMENTO.

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ITAIR CAMARGO - MASP: 1020853-6

MARCOS IWAO ITO - MASP: 1056887-1

## 14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 11 de dezembro de 2018

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 124/2019

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 04040000826/18, sob responsabilidade do Sr. Tadeu Eduardo de Almeida Andrade, o qual requereu intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, em 0,3 ha, localizado no município de Coronel Fabriciano/MG, a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

Compulsando os presentes autos verificamos que foi enviado o ofício solicitando informações complementares ao requerente (fls. 67/69) OFÍCIO/IEF/URFBRD/NAR/TIMÓTEO/001/2019, o qual foi entregue ao destinatário em 10/04/2019, conforme comprovante dos Correios às fls. 70. Às fls. 71 consta pedido de prorrogação de prazo, para mais 60 dias, protocolizado em 06/06/2019. Desta forma, o prazo encerraria em 08/08/2019. Em 06/08/2019 o requerente protocolizou documentos relativos à resposta às informações complementares, protocolo nº 04040000520/19 (fls. 75). Tais documentos foram recebidos e analisados pelo técnico gestor do processo seguindo o rito processual.

Após análise dos documentos entregues em 06/08/2019 o técnico informa em seu parecer: "não foram apresentadas informações que tenham link entre os trabalhos técnicos apresentados - PSUP, Mapa/Planta, ART e Mídia óptica" (fls. 145). Além disso, ao longo do itens 7.2, 7.3, 7.4 do parecer, o técnico descreve uma série de inconformidades, concluindo que: "não foram apresentadas informações que apresentem link entre os trabalhos apresentados com fornecimento de informações que possibilitem análise para elaboração de parecer técnico conclusivo." (fls. 147)

A respeito das informações complementares nos processos de intervenção ambiental, o assunto é tratado pelos artigos 23 e 33 do Decreto Estadual nº 47.383/18, transcrevo:

Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º - O prazo previsto no caput poderá ser sobreposto quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

Outrossim, o recém publicado Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, estabelece o prazo de 60 dias para cumprimento de solicitação de informações complementares, in verbis:

Art. 19. Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§ 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

No caso dos autos, o requerente apresentou informações dentro do prazo estabelecido. Contudo, conforme descrito no parecer técnico, tais informações não foram apresentadas de modo satisfatório, impossibilitando a análise técnica conclusiva.

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial, do pedido (fls. 60).

Consta no presente feito o comprovante de pagamento da Taxa de Emolumentos, fls. 04/05.

#### DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

No tocante à autotutela administrativa, as súmulas 346 e 473 do STF estabelecem:

Súmula nº 346:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula nº 473:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No caso dos autos, verificou-se no comprovante de pagamento dos emolumentos para análise do processo que no Documento de Arrecadação Estadual - DAE 1400427956030 consta o nome: Tadeu Eduardo de Almeida Santos, CPF 147.078.638-92 (fls. 04). Todavia, no requerimento para intervenção ambiental consta: Tadeu Eduardo de Almeida Andrade, CPF 147.078.638-92. Às fls. 09 consta cópia do documento de identidade em nome de Tadeu Eduardo de Almeida Andrade, CPF 147.078.638-92.

Considerando que foi possível, por meio do número de CPF, concluir que se tratava da mesma pessoa, foi retificado o sobrenome do requerente no Cadastro Único de Contribuintes, não havendo prejuízo para o requerente do processo em análise, tampouco para terceiros.

#### DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito da requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Rio Doce, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

É como submetemos à consideração superior.

Timóteo, 27 de dezembro de 2019.

Simone Luiz Andrade  
Analista Ambiental IEF  
NAR Timóteo  
MASP 1.130.795-6

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

SIMONE LUIZ ANDRADE - 134.670

**17. DATA DO PARECER**

segunda-feira, 30 de dezembro de 2019